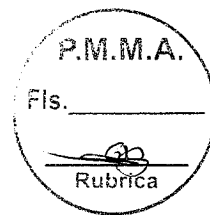


MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade 24/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Fornecimento de água potável, aos prédios públicos e/ou locados, que estejam vinculadas a esta secretaria.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 74, I DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Fornecimento de água potável, aos prédios públicos e/ou locados, que estejam vinculadas a esta secretaria., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da **CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ: 08.334.385/0001-35**, o fornecimento de água potável no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

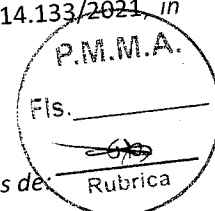
(...);

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No caso em análise, a nova Lei de Licitações de n.º 14.133/2021, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...);

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)”.

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso).

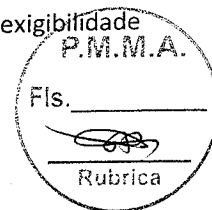
Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se pertinente a contratação empresa **CAERN – Companhia de água e Esgoto do Rio Grande do Norte para abastecimento de água, CNPJ: 08.334.385/0001-35**, sob pena de

restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante do aduzido alhures, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da já citada empresa, especializada no fornecimento de serviços acima em comento.



É o parecer.

Monte Alegre/RN, 02 de janeiro de 2024.

Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica